

LEI MUNICIPAL Nº. 2.811 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA - AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAL – AR-SDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA, Estado do Pará, no uso e gozo de minhas atribuições legais, conferidas pelo Cargo e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criada a Agência Reguladora de Saneamento Básico do Município de São Domingos do Araguaia - Agência Reguladora de Serviços Públicos – AR-SDA, entidade de natureza autárquica especial, órgão que integra a Administração Pública Indireta, com sede e foro no Município de São Domingos do Araguaia, e prazo de duração indeterminado.

DAS DEFINIÇÕES DA LEI

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

- I - Poder Concedente: o Município de São Domingos do Araguaia;
- II - Ente Regulado: órgão ou entidade pública ou privada, pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas, ao qual foi outorgada ou delegada a prestação de serviço público mediante concessão ou permissão;
- III - Serviço Público Delegado: aquele cuja prestação foi delegada pelo Poder Concedente mediante licitação, ou dispensa de licitação, nas formas autorizadas por lei à pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas, nas modalidades de concessão ou permissão;
- IV - Concessão de Serviço Público: a delegação de sua prestação, feita pelo Poder Concedente mediante licitação, na modalidade de concorrência e/ou outras modalidades ou dispensa de licitação, nas formas autorizadas por lei, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta, risco e por prazo determinado; e

V - Permissão de Serviço Público: a delegação a título precário, da prestação de serviços públicos feita pelo Poder Concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco;

VI - Parceria Público-Privada: contrato administrativo de concessão na modalidade patrocinada ou administrativa;

VII - Desestatização: alienação ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis de domínio municipal para o domínio privado; a transferência para a iniciativa privada da gestão e execução de serviços explorados pela Administração Municipal; a celebração de parcerias com entidades privadas, inclusive contratos de gestão.

TÍTULO II

DA AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA DAS FINALIDADES E DA NATUREZA

Art. 3º A Agência tem por finalidade:

I - regular a prestação dos serviços públicos de Saneamento Básico, ambiental, distribuição de água, manutenção e ampliação de rede de esgotamento sanitário no município, de sua competência, ou atribuídos por outros entes federados, em decorrência de norma legal, regulamentar ou pactual; e

II - elaborar diretrizes, formular, coordenar e articular políticas para o estabelecimento de parcerias estratégicas com o setor privado e para a elaboração do Plano Municipal de Desestatização.

Art. 4º A natureza de autarquia conferida à Agência é caracterizada por sua autonomia administrativa, financeira, orçamentária e de gestão de recursos humanos, regendo-se pelos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, tendo como objetivos permanentes:

I - a universalidade e a isonomia no acesso e na fruição dos serviços públicos regulados;

II - a qualidade, regularidade e continuidade compatíveis com a sua natureza, com a exigência e necessidade dos usuários;

III - a razoabilidade e a modicidade tarifária;

IV - a expansão das redes e sistemas e sua eficácia;

V - a competição, se aplicável, a diversificação e a ampliação da oferta;

VI - o justo retorno dos investimentos públicos e privados;

VII - o incremento da produtividade;

VIII - o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos; e

IX - a estabilidade nas relações entre o Poder Concedente, Entes Regulados, Cidadãos e Usuários.

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DA AGÊNCIA REGULADORA

Art. 5º No exercício de suas atribuições, compete à Agência:

- I - planejar, deliberar e executar sobre as ações ou programas que visem ao cumprimento das finalidades e competências atribuídas à Agência;
- II - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação do serviço e atendimento aos usuários;
- III - cumprir e fazer cumprir os instrumentos de regulação relacionados aos serviços públicos pertinentes, assim definidos na legislação municipal;
- IV - analisar os editais de licitação, os termos de parceria público-privada, concessões, permissões e autorizações para a delegação dos serviços sob sua regulação, bem como alienação de bens imóveis;
- V - analisar e propor ao Chefe do Poder Executivo, os reajustes, quando for o caso, as revisões das tarifas e demais contraprestações pecuniárias devidas pela prestação dos serviços, bem como a revisão dos demais termos dos contratos que vierem a ser celebrados entre titular e prestador do serviço, na forma prevista nos instrumentos de regulação;
- VI - elaborar o Plano Municipal de Desestatização e submetê-lo à aprovação da Comissão Gestora Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões – CGMPPPC;
- VII - adotar as medidas que se fizerem necessárias para assegurar, tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, quanto à modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam à eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;
- VIII - gerir projetos de desestatização envolvendo os bens e serviços municipais que sejam objeto do Plano Municipal de Desestatização;
- IX - aplicar diretamente, se for o caso, as sanções decorrentes da inobservância da legislação vigente ou do descumprimento dos contratos de concessão, permissão ou de atos de autorização;
- X - definir modelos de negócios e coordenar a estruturação de projetos de concessões e parcerias de interesse público, incluindo mobilização e desmobilização de ativos;
- XI - definir os critérios para o cálculo, ajuste e revisão das tarifas dos serviços sob sua regulação, bem como estabelecer as estruturas tarifárias dos serviços;
- XII - adotar as medidas necessárias para atender as demandas e defender os direitos dos usuários dos serviços públicos regulados, apurando aquelas que não tenham sido resolvidas pelo prestador do serviço;
- XIII - analisar e propor ao Poder Concedente os reajustes, quando for o caso, as revisões das tarifas e demais contraprestações pecuniárias devidas pela prestação dos serviços, bem como a revisão dos demais termos dos contratos que vierem a ser celebrados entre titular e prestador do serviço, na forma prevista nos instrumentos de regulação;

XIV - atuar no sentido de solucionar conflitos de interesse, em sua esfera de atuação, em relação aos serviços regulados;

XV - arbitrar e firmar acordos administrativos em sua esfera de atuação nos processos relativos ao descumprimento das normas de regulação dos serviços públicos delegados;

XVI - recomendar ao Poder Concedente a intervenção na prestação indireta do serviço ou mesmo encampação de bens, na forma da legislação aplicável e do instrumento de regulação contratual, bem como adotar as medidas necessárias à sua concretização;

XVII - adotar as medidas necessárias para atender as demandas e defender os direitos dos usuários dos serviços públicos regulados, apurando aquelas que não tenham sido resolvidas pelo prestador do serviço;

XVIII - compor e deliberar, em esfera administrativa, quanto aos conflitos de interesses entre o titular do serviço, prestador do serviço ou usuários;

XIX - deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e normas regulamentares relativas aos serviços públicos regulados; e

XX - permitir o amplo acesso às informações sobre a prestação do serviço público delegado e sobre suas próprias atividades, bem como manutenção atualizada por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores;

XXI - recomendar ao Poder Concedente a extinção da delegação da prestação do serviço e a reversão dos bens vinculados, inclusive a sua imediata retomada, na forma da legislação aplicável e do instrumento de regulação contratual, bem como adotar as medidas necessárias à sua concretização.

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, a Agência poderá contratar entidades públicas ou privadas, serviços técnicos, vistorias, estudos, auditorias, consultoria e, ainda, obedecida a legislação, celebrar contratos de direito público e convênios com outros entes administrativos, mesmo de outras esferas federativas ou com organismos internacionais de cooperação.

§ 2º A Agência deverá manter cadastro com os registros das entidades de representação de usuários, concessionários e permissionários dos serviços públicos delegados sob sua regulação.

§ 3º A Agência deverá promover na sua estrutura administrativa padrões de interdisciplinaridade entre suas unidades e servidores, otimizando a gestão e eficiência nos serviços prestados.

Art. 6º A Agência deverá observar, no exercício de sua atividade, os seguintes critérios e princípios:

I - a regulação e a organização dos serviços públicos delegados devem garantir a oferta de padrões adequados de qualidade, a promoção e realização dos investimentos necessários e sua sustentabilidade financeira;

II - os serviços públicos regulados devem sempre ser prestados por meio da melhor tecnologia disponível,

que possibilite atingir os adequados padrões de qualidade e de impacto socioambiental;

III - o princípio da universalidade dos serviços públicos, de modo a assegurar o mais amplo atendimento da população, sem exclusão dos estratos de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional, objetivando reduzir as desigualdades e apoiar seu desenvolvimento econômico e social.

IV - as atribuições e competências previstas nos incisos V a VII do art. 5º desta Lei não prejudicarão a gestão ordinária dos ativos imobiliários do Município, a cargo do órgão ou unidade municipal competente;

Parágrafo único. Visando ao pleno exercício do controle social, o usuário terá acesso, nos termos e prazo definidos em ato administrativo de regulação, a todo e qualquer documento ou informação acerca das características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, custos e componentes da tarifa ou dos preços praticados.

Art. 7º Para assegurar a qualidade e adequação dos instrumentos e mecanismos de regulação, as normas, os critérios e os procedimentos técnicos da Agência deverão considerar, em consonância com o Poder Concedente:

I - os indicadores de qualidade dos serviços e de sua adequada prestação;

II - os programas, as metas de expansão, implementação de programas, projetos e empreendimentos e qualidade dos serviços;

III - a medição, o faturamento e a cobrança dos serviços;

IV - os métodos de monitoramento dos custos, bem como de reajustamento e revisão das tarifas e contrapartidas;

V - os procedimentos de acompanhamento, fiscalização e avaliação da prestação dos serviços; e

VI - os planos de contingência e segurança dos serviços.

Art. 8º A Agência deverá desenvolver e gerir sistemas de informação e de educação dos agentes e demais envolvidos a respeito das políticas, diretrizes e regulamentos dos setores regulados, devendo publicar relatórios periódicos de avaliação, de acordo com ato administrativo regulamentar, com o objetivo de promover a estabilidade e a harmonia nas relações entre o Poder Concedente, os Entes Regulados e os Usuários.

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AGÊNCIA

SEÇÃO I

DOS ÓRGÃOS E DOS CARGOS

Art. 9º A estrutura organizacional da Agência Reguladora é constituída pelos seguintes órgãos:

I - Diretoria; e

II - Conselho Participativo.

§ 1º Os cargos em comissão serão destinados às posições de direção, chefia e assessoramento, observados os requisitos legais para seu provimento.

§ 2º Os servidores designados para os cargos de livre provimento em comissão, previstos por esta Lei, serão substituídos nos impedimentos e afastamentos legais na forma da legislação existente, de acordo com seus respectivos requisitos de provimento.

§ 3º Os servidores do quadro de pessoal da Agência Reguladora cumprirão jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, exceto os servidores para os quais a lei estabelecer jornada específica.

§ 4º Os membros do Conselho Participativo e da Diretoria responderão penal, civil e administrativamente, em caso de exercício irregular da função pública, nos termos da legislação aplicável, em especial a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

SUBSEÇÃO I DA DIRETORIA

Art. 10 A Diretoria é o órgão de deliberação máxima da Agência Reguladora, sendo formada pelas seguintes áreas:

I - Diretor-Presidente;

II - Diretoria Administrativa e Financeira; e

III - Diretoria Técnica;

§ 1º O Diretor-Presidente, Administrativo e Técnico da Agência Reguladora de São Domingos do Araguaia, serão nomeados e exonerados *ad nutum* pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 11 As decisões da Diretoria serão deliberadas por maioria simples de votos, cabendo ao Diretor-Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

§ 1º As decisões da Diretoria serão registradas em atas, que ficarão disponíveis para conhecimento geral, juntamente com os documentos que as instruem.

§ 2º O processo decisório da Agência Reguladora obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 12 Os integrantes da Diretoria deverão satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições, sob pena da perda do cargo:

I - não ter participação como sócio, acionista ou quotista do capital de empresa sujeita a regulação, controle e fiscalização da AR-SDA;

II - não ter relação de parentesco, por consanguinidade ou afinidade, em linha direta ou colateral, até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de empresa controlada ou fiscalizada pela AR-SDA ou com pessoas que detenham mais de 1% (um por cento) de seu capital;

III - não exercer qualquer cargo ou função de controlador, dirigente, preposto, mandatário, prestador de serviços, ou consultor da empresa sujeita a regulação, controle e fiscalização pela AR-SDA;

IV - não receber, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios de empresas operadoras de serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados pela AR-SDA; e

V - não ser dirigente de entidade sindical ou associativa que tenha como objetivo a defesa de interesse de empresas sujeitas a regulação, controle e fiscalização da AR-SDA.

Art. 13 É vedado aos integrantes da Diretoria, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data de exoneração do respectivo cargo ou do seu afastamento por qualquer motivo, exercer, direta ou indiretamente, qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, prestador de serviços ou consultor de empresas operadoras de serviços públicos por ela regulados no município de São Domingos do Araguaia.

Parágrafo único. Durante o prazo referido no *caput* deste artigo, os ex-dirigentes da AR-SDA poderão, aos seus exclusivos critérios, prestar serviço em outro cargo ou função da Administração Pública Municipal, em área compatível com a sua formação e qualificação profissional.

Art. 14 Compete à Diretoria estabelecer a política de gestão e administração da Agência, exercendo as seguintes atribuições:

I - planejar, controlar e coordenar as atividades administrativas da AR-SDA, elaborando os orçamentos anuais e plurianuais da receita e despesa, o plano de aplicações do patrimônio e eventuais alterações durante a sua vigência;

II - encaminhar, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado do Pará– TCM/PA, a prestação de contas da sua gestão;

III - gerir a contabilidade da AR-SDA, recebendo e controlando os créditos e recursos que lhe são destinados, solicitando transferência de verbas ou dotações, assim como abertura de créditos adicionais;

IV - elaborar e encaminhar aos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, para apreciação, o orçamento da Agência e o relatório anual de atividades;

V - controlar e gerir todas as relações e os compromissos firmados pela AR-SDA, fiscalizando a execução orçamentária, bem como as despesas necessárias à manutenção administrativa da Agência;

VI - promover a administração geral dos recursos humanos e financeiros da AR-SDA;

VII - promover por procedimento licitatório próprio, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, a contratação de empresas de auditoria, consultoria e prestação de serviços técnicos, quando necessário;

VIII - expedir resoluções, portarias e demais atos sobre a organização interna da AR-SDA; e

IX - fazer conhecer e consultar o Conselho Participativo, de suas decisões, nos termos do art. 27 desta Lei.

Art. 15 Observado o disposto no art. 16 desta Lei, a representação e assunção de obrigações pela AR-SDA se dará por meio da assinatura do Diretor-Presidente, ou do Diretor-Presidente em conjunto com um dos demais Diretores.

Art. 16 Cabe ao Diretor-Presidente a representação da AR-SDA em juízo e perante outras autoridades administrativas das esferas federativas, inclusive na celebração de convênios e acordos de cooperação mencionada no art. 241 da Constituição Federal, e o comando hierárquico sobre o pessoal da Agência.

Art. 17 Compete à Diretoria Técnica:

I - realizar estudos e fornecer elementos técnicos para definição ou modificação dos padrões de operação e de prestação de serviços;

II - elaborar as propostas de normas, regulações e instruções técnicas para definição dos padrões de serviço;

III - montar e executar os programas regulares de acompanhamento das informações sobre a prestação dos serviços, visando identificar a regularidade ou desvios no atendimento aos padrões contratados;

IV - definir, estruturar e gerir os sistemas para a gestão das informações sobre as atividades de interesse para o planejamento e monitoramento dos serviços regulados;

V - estabelecer os dados a serem requeridos dos prestadores de serviços regulados e a periodicidade de seu fornecimento, para fins de alimentação das bases de dados do sistema de informações e o acompanhamento da evolução da prestação dos serviços;

VI - propor, mediante estudos, os processos e formas tarifárias para os serviços públicos regulados;

VII - analisar e se manifestar sobre todas e quaisquer solicitações dos concessionários ou permissionários em matéria tarifária e remuneração dos serviços, particularmente nos casos de pedidos de revisão, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços;

VIII - promover, de modo sistemático ou em ações especiais, a fiscalização e verificação em campo, do funcionamento dos sistemas e dos padrões efetivos dos serviços ofertados, identificando e tratando os desvios constatados, inclusive mediante autuações e sanções cabíveis; e

IX - realizar, direta ou indiretamente, sob supervisão da Diretoria Administrativa e Financeira, auditorias econômico-financeiras nos concessionários ou permissionários dos serviços concedidos, visando acompanhar o desempenho e a capacidade econômica e financeira dos prestadores de serviços.

Art. 18 Compete à Diretoria Administrativa e Financeira:

I - gerir e supervisionar as atividades descritas no art. 14, VII, desta Lei, bem como as demais atividades atinentes à administração de pessoal, execução orçamentária, apuração e controle da receita, sistemas contábeis, contabilidade, administração de material e patrimônio, comunicações administrativas,

- administração de transportes e demais sistemas administrativos de apoio ao funcionamento da Agência;
- II - realizar diretamente ou por meio de terceiros, auditorias e processos de certificação técnica nos sistemas, elaborando e apresentando seus resultados e propostas de medidas corretivas;
- III - acompanhar, sistematicamente, a evolução nos custos de investimentos e de prestação dos serviços, visando comparar os níveis de eficiência em vários sistemas, prestadores de serviços e garantir parâmetros de comparação;
- IV - realizar, direta ou indiretamente, auditorias econômico-financeiras nos concessionários ou permissionários dos serviços concedidos, visando acompanhar o desempenho e a capacidade econômico e financeira dos prestadores de serviços; e
- V - propor medidas que visem o cumprimento do disposto no art. 5º, incisos IV e V, desta Lei.

SUBSEÇÃO II

DO CONSELHO PARTICIPATIVO

Art. 19 Compete ao Conselho Participativo da Agência Reguladora, nos limites específicos de suas áreas de atuação, sem prejuízos de outras atribuições conferidas por decreto:

I - conhecer e ser consultado, após manifestação da Diretoria, sobre:

- a) as resoluções internas da AR-SDA e as relativas à prestação dos serviços;
- b) a proposta anual de orçamento da AR-SDA e seu relatório anual de prestação de contas;
- c) os valores de tarifas e preços;
- d) as denúncias relativas a atos praticados pelos Diretores da AR-SDA e, se for o caso, recomendar ao Presidente a instauração do competente processo de apuração, enviando suas conclusões ao Chefe do Poder Executivo, com as razões pertinentes;
- e) as decisões proferidas pela Diretoria;

II - convocar qualquer servidor da AR-SDA e convidar terceiros para prestar esclarecimentos durante suas reuniões ou durante aquelas realizadas por comissão formada dentre seus membros;

III - apresentar proposições a respeito das matérias de competência da AR-SDA; e

IV - elaborar e alterar o Regimento Interno do Conselho Participativo, submetendo-o à aprovação do Presidente.

Parágrafo único. As competências previstas no inciso I deste artigo serão exercidas mediante solicitação da Diretoria, por meio de envio, ao Conselho, da proposta a ser apreciada.

Art. 20 Compõem o Conselho Participativo de Saneamento Básico, sem prejuízo de outras formas que ampliem o acesso das informações e decisões aos usuários e cidadãos:

I - 1 (um) representante da Diretoria da AR-SDA, escolhido entre seus membros;

II - 2 (dois) representantes de órgãos da Administração Direta do Município, designados pelo Prefeito;

III - 1 (um) representante das empresas prestadoras de serviços de saneamento, na forma estabelecida em decreto;

IV - 1 (um) representante de usuários de serviços públicos, na forma estabelecida em decreto;

V - 1 (um) representante de organização não governamental de defesa do direito à Cidade e da reforma urbana ou de defesa do meio ambiente, na forma estabelecida em decreto; e

VI - 2 (dois) representantes indicados pela Câmara Municipal, sendo um titular e o seu respectivo suplente.

Art. 21 Os membros do Conselho Participativo terão mandato de 2 (dois) anos, renovável por igual período, devendo satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições:

I - ser brasileiro;

II - ser maior de idade;

III - ter reputação ilibada e idoneidade moral; e

IV - quando aplicável, ter experiência no exercício de função ou atividade profissional relevante para os fins da AR-SDA.

§ 1º Os membros do Conselho Participativo serão nomeados por ato do Executivo, a partir da indicação individual de cada órgão ou entidade contemplado no art. 28 desta Lei.

§ 2º No caso de renúncia, falecimento, perda do mandato ou outra forma de vacância ou impedimento definitivo de Conselheiro, proceder-se-á a nova nomeação para complementação do respectivo mandato.

§ 3º Na ocorrência prevista no § 2º deste artigo, o Presidente do Conselho Participativo comunicará à Diretoria da AR-SDA, que encaminhará ofício à respectiva entidade ou órgão, solicitando a indicação do novo representante no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação.

§ 4º Expirado o prazo estabelecido no § 3º deste artigo, sem que haja escolha do representante, o Conselho Participativo funcionará sem o mesmo, até que seja preenchido o cargo.

§ 5º Os membros do Conselho Participativo, bem como os respectivos suplentes, não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função, considerada como serviço público relevante.

Art. 22 O Presidente do Conselho Participativo e demais conselheiros serão investidos nos seus cargos mediante assinatura do termo de posse no livro de atas de reuniões do Conselho.

§ 1º Se o termo de posse não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação, esta se tornará sem efeito, salvo justificativa aceita pelo Conselho Participativo.

§ 2º Todas as sessões e deliberações do Conselho Participativo serão públicas, devendo a ata, com a transcrição integral de suas reuniões, ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias de sua realização, ficando disponível na AR-SDA para consulta dos interessados por, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 23 O Presidente do Conselho Participativo será o Diretor-Presidente da AR-SDA.

§ 1º O Presidente do Conselho Participativo terá direito ao voto de desempate.

§ 2º O Conselho Participativo reunir-se-á quando convocado por seu Presidente, após provocação da Diretoria, para conhecimento e manifestação acerca de assunto de competência da AR-SDA, sendo considerado instalado quando presente a maioria simples de seus membros.

Art. 24 As votações do Conselho Participativo se darão por maioria simples dos presentes, sendo que cada membro terá direito a 1 (um) voto.

DAS RECEITAS E PATRIMÔNIO DA AR-SDA

Art. 25 Constituem receitas da AR-SDA:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais originários do Tesouro do Município;

II - transferências de recursos à AR-SDA pelos titulares do Poder Concedente, a título de fiscalização dos serviços públicos descentralizados;

III - transferências mediante convênios de delegação de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais;

IV - valor de multas previstas em legislação vinculada;

V - taxa de regulação e fiscalização de serviços públicos delegados, a ser definida em legislação específica;

VI - receitas resultantes da aplicação de bens e valores patrimoniais, legados, doações e contribuições, bem como de venda de publicações técnicas, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de taxas para inscrição em concursos públicos, aluguel ou venda de imóveis de sua propriedade; e

VII - outras receitas.

Art. 26 Constituem patrimônio da AR-SDA os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos e os que venham a adquirir ou incorporar.

DO REGIMENTO INTERNO DA AR-SDA

Art. 27 O Regimento Interno da AR-SDA será elaborado pela Diretoria, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após tomarem posse de seus cargos, e aprovado por ato do Prefeito do Município de São Domingos do Araguaia, no prazo máximo de 30 (trinta), dias após seu recebimento.

Art. 28 O Regimento Interno da AR-SDA, observado o disposto nesta Lei, tratará da administração e gestão internas da Agência, da estrutura interna de seus órgãos e as atribuições de seus integrantes, detalhando, dentre outras, as seguintes matérias:

- I - distribuição, processamento, instrução e prazos dos pleitos submetidos pelo prestador do serviço público;
- II - tramitação e prazos das representações, denúncias e reclamações submetidas à AR-SDA;
- III - forma de contagem dos prazos;
- IV - condições pertinentes às reuniões da Diretoria, incluindo, mas não se limitando a, periodicidade, quorum e convocação;
- V - requisitos das atas das reuniões havidas na AR-SDA;
- VI - forma e condições para participação de interessados e terceiros nas reuniões da Diretoria Executiva;
- VII - publicidade dos atos da AR-SDA;
- VIII - regras de credenciamento de associação de usuários junto à AR-SDA; e
- IX - procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre prestador de serviço, e entre estes e usuários e consumidores, com ênfase na conciliação e no arbitramento.

Parágrafo único. Prevalecerão os prazos previstos nesta Lei ou nos instrumentos de regulação contratual, que estabeleçam períodos diferentes para o cumprimento, pela AR-SDA, dos seus atos.

Art. 29 Todos os prazos deverão ser compatibilizados com o rigoroso cumprimento dos limites, previstos em lei, para o pronunciamento da AR-SDA e com vistas à eficácia de suas decisões.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 As decisões da AR-SDA terão eficácia após publicação na imprensa oficial, excetuadas as de caráter pessoal, que serão feitas por notificação do interessado.

Art. 31 Na invalidação de atos e contratos deverá ser garantido o devido processo legal.

Art. 32 Até que a AR-SDA esteja devidamente constituída e, portanto, em condições de legalmente regular os serviços públicos concedidos submetidos à sua regulação, a Agência poderá contar com pessoal técnico e administrativo cedido da Administração Direta.

Art. 33 Fica autorizada, a abertura do orçamento da autarquia - Agência Reguladora de Saneamento Básico do Município de São Domingos do Araguaia - AR-SDA, a partir da vigência desta Lei, por decreto.

Parágrafo único. O orçamento da Agência Reguladora de Saneamento Básico do Município de São Domingos do Araguaia - AR-SDA, será constituída de repasses financeiros obrigatórios por força de contrato de concessão do serviço público e complementado por recursos orçamentários próprios.

Art. 34 Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a fixação do subsídio do Diretor-Presidente, o Diretor-Administrativo e Financeiro e o Diretor Técnico, a serem estabelecidos, por meio de decreto.

Art. 35 Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a fixação de remuneração, por meio de decreto, dos servidores, funcionários e empregados públicos da AR-SDA.

Art. 36 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei.

Art. 37 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de São Domingos do Araguaia - PA, 13 de dezembro de 2022

ELIZANE SOARES DA SILVA

PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

PUBLICADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DA AGÊNCIA REGULADORA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

CARGOS EM COMISSÃO

| Qtd. | Denominação do Cargo | Requisitos para Provimento |
|------|-------------------------------------|------------------------------|
| 1 | Diretor-Presidente | Livre provimento em comissão |
| 1 | Diretor-Administrativo e Financeiro | Livre provimento em comissão |
| 1 | Diretor Técnico | Livre provimento em comissão |

Gabinete da Prefeita do Município de São Domingos do Araguaia - PA, 13 de dezembro de 2022

ELIZANE SOARES DA SILVA

PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

PUBLICADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022